DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Setor Demandante: Secretaria de Administração e Fazenda

Fundamentação: art. 74, caput, inciso iii, alínea "c" c/c art. 6º, XVIII, alínea "c" c/c art. 72, todos da lei nº 14.133, de 2021 c/c a Lei Federal nº 14.039/2020

1 - INDICAÇÃO DO SERVIÇO QUE SE PRETENDE CONTRATAR

1.1 Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste documento.

2 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A terceirização de serviços é um fenômeno consolidado globalmente, que tem se expandido, no âmbito da Administração Pública, em um contexto de transição de um modelo administrativo burocrático de trato da coisa pública para um modelo administrativo-gerencial, focado nos resultados.

2.2. Recentemente o Plenário do TCE-MG, nos autos do Recurso Ordinário nº 1024529, cintando a Consulta nº 1.024.677 também respondida pelo Plenário daquela corte, " *(...) reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares", mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império (...). Afirmou ainda, que naquela ocasião "restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal"*.

2.3. Desse modo, a viabilidade da contratação do serviço em comento, demonstra possuir amplo amparo na legislação vigente e na jurisprudência do TCE-MG.

2.4 – Ademais, vale destacar o art. 3° do Decreto Federal n° 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta mediante contratação de serviços na administração pública federal, estabelece os serviços considerados 'auxiliares, instrumentais ou acessórios', quando não relacionados ao exercício do poder de polícia, poderão ser objeto de execução indireta.

2.5- Nesse contexto, o objeto da futura contratação se enquadra na definição de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias e não envolve tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, nem atividades que sejam consideradas estratégicas, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias e não estão relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

2.6- Além do mais, o Município não possui em seu quadro de pessoal profissional capaz de executar os serviços objeto deste estudo, ou seja, por serem atividades altamente complexas e especificas, não são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargo do Município, e situação ainda não enfrentada por estes profissionais, e ainda as inúmeras mudanças na legislação que regem a contabilidade pública exigem do profissional contábil uma constante atualização não somente das leis aplicadas à matéria, como também nas Orientações Normativas, decretos, jurisprudências, dentre outros, motivo pelo qual justifica-se a presente contratação.

2.7.A contratação do serviço de assessoria contábil se justificava também para atender todas as necessidades do setor de contabilidade, desde o registro de receitas e despesas como também para acompanhamento da execução orçamentária, suporte na elaboração de prestação de contas, apresentação de relatórios, dentre outros, propiciando ao Município eficiência, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações.

3 - QUANTIDADE A SER CONTRATADA

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal	Mês	12

3.1. Descrição dos serviços a serem prestados:

- Organizar e controlar os trabalhos inerentes a contabilidade.
- Planejar os sistemas de registros e operações contábeis atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais.
- Proceder e ou orientar a classificação e avaliação das receitas e despesas.

- Acompanhar a formalização de contratos no aspecto contábil.
- Analisar, acompanhar e fiscalizar a implantação e a execução de sistemas financeiros e contábeis.
- Desenvolver e gerenciar controles auxiliares, quando necessário.
- Coordenar, orientar, desenvolver e executar na Prefeitura, quando necessário, as atividades de elaboração de orçamento geral da instituição .
- Elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros.
- Participar de programa de treinamento, quando convocado.
- Executar tarefas pertinentes á área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.
- Assessoria e Consultoria relativas às exigências da IN 1.234/2012 e 2.145/2023 da receita federal do Brasil, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta com Transmissão via Ecac ou programa próprio ao EFDReinf na Serie R-4.000 na parte de beneficiários.
- Proporcionar rotinas de alimentação do programa como alíquota a ser utilizada, cadastro de NF, código de envio entre outros. A empresa a ser contratada deverá ofertar programa ou planilha de Excel avançada de suporte de informação e programa de controle de NF, onde se possa organizar entrada de mercadorias e serviços e retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).
- Orientação e suporte na transmissão do arquivo para a Receita federal até o dia 15 do mês subsequente e retificação de dados caso haja necessidade.
- Prestação de serviços de digitação de Relatórios do Siops (Fundo Nacional de Saúde) Siope do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e Balanço Anual e RREO e RGF do Siconfi junto ao STN (Secretaria do Tesouro Nacional) do município de Arantina.
- Transmissão e homologação de Siope 1º Bimestre, 2º Bimestre, 3º Bimestre, 4º Bimestre, 5º Bimestre e 6º Bimestre Anual, Siops 1º Bimestre, 2º Bimestre, 3º Bimestre, 4º Bimestre, 5º Bimestre e 6º Bimestre Anual, Siconfi Tesoura Nacional RREO (relatório resumido da execução orçamentaria)1º Bimestre, 2º Bimestre, 3º Bimestre, 4º Bimestre, 5º Bimestre e 6º Bimestre Anual, RGF (relatório de gestão fiscal) 1º e 2º Semestre, Matriz

Contábil no período de Janeiro a Dezembro, mais o fechamento 13º, SADIPEM preenchimento anual e mais os atestados e balanço anual de publicação dos mesmos.

4 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER INICIADO O SERVIÇO/CONTRATAÇÃO

4.1 - O objeto necessita ser contratado até 04 de abril de 2024, tendo em vista o fim da vigência do contrato atual.

5 - INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1 - Dada a baixa complexidade da contratação o próprio titular do setor demandante ficará responsável pelo Termo de Referência.

6 - DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

6.1 - **Fiscal:** Cristiano Fernandes Landim

6.2 – **Gestor:** Dhiones Paulo Alves da Silva

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 - Declaro que os agentes públicos indicados para o planejamento e a fiscalização da contratação, foram comunicados e estão cientes de suas atribuições.

7.2 - Tendo em vista que o valor total da contratação não atinge o limite da dispensa de licitação pelo valor, fica dispensado a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Arantina, 18 de março de 2024

_____

Leidemar Maria de Seixas
Chefe de Gabinete

Aprovo o Documento de formalização de demanda, considerando a importância da contratação, em face da necessidade apresentada.

Arantina, 18 de março de 2024

_____

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Informações Básicas

1.1 - Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal.

2 - Descrição da necessidade

2.1. A terceirização de serviços é um fenômeno consolidado globalmente, que tem se expandido, no âmbito da Administração Pública, em um contexto de transição de um modelo administrativo burocrático de trato da coisa pública para um modelo administrativo-gerencial, focado nos resultados.

2.2. Recentemente o Plenário do TCE-MG, nos autos do Recurso Ordinário nº 1024529, cintando a Consulta nº 1.024.677 também respondida pelo Plenário daquela corte, " *(...) reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares", mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império (...). Afirmou ainda, que naquela ocasião "restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal"*.

2.3. Desse modo, a viabilidade da contratação do serviço em comento, demonstra possuir amplo amparo na legislação vigente e na jurisprudência do TCE-MG.

2.4 – Ademais, vale destacar o art. 3° do Decreto Federal n° 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta mediante contratação de serviços na administração pública federal, estabelece os serviços considerados 'auxiliares, instrumentais ou acessórios', quando não relacionados ao exercício do poder de polícia, poderão ser objeto de execução indireta.

2.5- Nesse contexto, o objeto da futura contratação se enquadra na definição de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias e não envolve tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, nem atividades que sejam consideradas estratégicas, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias e não estão relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

2.6- Além do mais, o Município não possui em seu quadro de pessoal profissional capaz de executar os serviços objeto deste estudo, ou seja, por serem atividades altamente complexas e especificas, não são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargo do Município, e situação ainda não enfrentada por estes profissionais, e ainda as inúmeras mudanças na legislação que regem a contabilidade pública exigem do profissional contábil uma constante atualização não somente das leis aplicadas à matéria, como também nas Orientações Normativas, decretos, jurisprudências, dentre outros, motivo pelo qual justifica-se a presente contratação.

2.7.A contratação do serviço de assessoria contábil se justificava também para atender todas as necessidades do setor de contabilidade, desde o registro de receitas e despesas como também para acompanhamento da execução orçamentária, suporte na elaboração de prestação de contas, apresentação de relatórios, dentre outros, propiciando ao Município eficiência, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações.

3 - Área(s) requisitante(s)

3.1 - Departamento de Gabinete

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza dos serviços

4.1.1 - O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso iii, alínea "c" c/c art. 6º, XVIII, alínea "c" c/c art. 72, todos da lei nº 14.133, de 2021 c/c a Lei Federal nº 14.039/2020 para a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública.

4.2- Dos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade

4.2.1. Não há menor dúvida que os serviços de assessoria e consultoria contábil para a Administração Pública, tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, o que dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação, tendo tais serviços aproximação inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

4.2.2 Os serviços descritos neste documento, requer conhecimento técnico especializado de natureza intelectual na área de Contabilidade Pública e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional (empresa) que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência. A complexidade e especificidade do objeto descrito nesse estudo, exige a contratação de profissional ou empresa experiente, testado, possuidor de profundo conhecimento acerca de Contabilidade e Finanças aplicadas ao setor público, ou seja, possuidor de notória especialização na área.

4.2.3. Neste sentido, não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços técnicos de consultoria e

assessoria contábil, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço.

4.2.4. Para uma melhor compreensão, transcreve-se os artigos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

4.2.5. O Art. 6º, XVIII da mesma Lei assim considera:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

4.2.6. No caso concreto, entendemos, s.m.j. que a contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, c da Lei nº 14133/2021.

4.2.7- Como se pode observar, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da **existência simultânea de dois requisitos**, a saber: serviço técnico especializado de natureza intelectual e notória especialização do contratado.

4.2.8 - Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências legais como sendo *serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização*. Vejamos:

4.3. Demonstração de que se trata de serviços técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

4.2.1 **-** Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de inexigibilidade de licitação, consoante disposição do art. 6º, inciso XVIII da Lei 14.133/2021***, constam expressamente as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias***;

4.3.2 - É inequívoco que Assessoria Contábil compõe uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado.

4.3.3 - Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

4.3.4 Trata-se de um serviço que apresenta conhecimento técnico especializado e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência.

4.3.5 - Neste aspecto, os serviços de assessoria contábil **descritos neste documento**, enquadram-se perfeitamente no conceito de **serviço predominantemente intelectual**. Quem atua na administração pública se depara com situações polêmicas, contraditórias e dúvidas que não são de natureza comum - razão pela qual, precisam conhecer e aplicar adequadamente a legislação pertinente, através de pareceres e orientações, que na maioria das vezes necessitam ser construídos à luz da interpretação do regime jurídico.

4.3.6**.** Dessa forma, por não haver plena padronização dos serviços objeto deste documento, torna-se tarefa impossível estabelecer parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. É fato incontestável que se pegarmos todos os serviços descritos neste documento, **cada candidato, ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável**.

4.3.7. Esse tema já foi inclusive objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embora editada à luz da Lei n.º 8..666, de 1993, seus fundamentos permanecem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021, merecendo destaque:

> INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SINGULARIDADE DO SERVIÇO – AUDITORIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL – CABIMENTO – TJ/MG Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de serviços de auditoria, assessoria e consultoria contábil mediante inexigibilidade de licitação. O relator, ao apreciar a questão, contextualizou informando que "a solução da controvérsia consiste em saber se restaram preenchidos os requisitos necessários à contratação por inexigibilidade de licitação". Para tanto, analisou o disposto no art. 25 da Lei de Licitações, afirmando que se configura a inexigibilidade "quando houver hipótese de

inviabilidade jurídica de competição, seja porque o fornecedor do produto é exclusivo, ou a contratação é realizada mediante a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissional de notória especialização". Esclareceu que serviço singular é "aquele que apresenta característica tal que inviabiliza, ou pelo menos dificulta, a sua comparação com outros profissionais também de notória especialização, mas que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação". Voltando-se para o caso concreto, o julgador verificou que, "no tocante à singularidade exigida para a contratação por inexigibilidade de licitação do serviço prestado à municipalidade, apesar de não constar tal especificação no objeto, a celebração do contrato teve por finalidade adequar o sistema de contabilidade da autarquia municipal (omissis) à nova Lei de Responsabilidade Fiscal". Ademais, observou que o Ministério Público não conseguiu demonstrar prejuízo para a municipalidade, decorrente da contratação, "mormente considerando a profunda mudança trazida pela nova legislação, que passou a obrigar que as finanças fossem apresentadas detalhadamente ao Tribunal de Contas, sob pena de gerar graves consequências para o gestor público". Assim, considerando a necessidade de reorganização da rotina contábil em razão da alteração legislativa, entendeu que "o serviço prestado era sim de natureza singular, enquadrando-se na hipótese de inviabilidade de competição". Diante dos argumentos lançados, "tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário municipal e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, aliado ao fato de que a auditoria, consultoria e assessoria contábil tinha natureza singular", o relator concluiu pela ausência de ato ímprobo, mantendo a decisão apelada. (Grifamos.) (TJ/MG, AC nº 1.0056.09.215495-6/001) (TJ/MG, AC nº 1.0056.09.215495-6/001). Data de Julgamento 13/12/2016

4.3.8 - A fim de trazer maior objetividade na aplicação desse requisito, **A LEI FEDERAL Nº 14.039/2020**, definiu categoricamente que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade **"são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização".**

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.25. .....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

4.3.9. Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por força da Lei Federal nº 14.039/2020, permite-se afirmar que a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil reveste-se da natureza singular quando executado por escritório ou profissional possuidor de notória especialização.

4.4 **- Da notória especialização**

4.4.1. O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

4.4.2. Vejamos o conceito de notória especialização estabelecido no art. 74 §3º da lei 14.133/2021:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **c§aput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.4.3 Portanto, a notória especialização demonstra a razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do inciso III, do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência.

4.4.4 – Recentemente o TCE-MG decidiu nos autos do processo 1024529 no sentido de que, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

> RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMNAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição 2. **Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível**

> **diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação**. 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4.4.5. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de assessoria contábil, a notória especialização reside na formação e experiência técnica dos membros da equipe técnica da Empresa a ser contratada.

4.4.6. - Os profissionais integrantes da empresa RS CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 20.651.628/0001-64, com sede No Sítio São José do Valinho, 2, Centro, Arantina – MG, CEP 37.360-000, possuem títulos no âmbito de graduação, certificados de cursos e seminários nacionais, inúmeros atestados de capacidade técnica de diversos Municípios comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes ao objeto deste estudo, os quais refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021 retro transcrito.

4.4.7 - Após análise concluiu-se que a empresa RS CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, desenvolve uma estrutura autônoma de atendimento na área de assessoria em Contabilidade aplicada ao setor Público, no que concerne à organização, controle e fiscalização dos trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes à Administração Pública Municipal em diversos Municípios.

4.4.8 - Desta feita, observa-se, que a formação e a experiência profissional dos membros, além dos atestados da empresa de outros órgãos públicos para a prestação de serviços semelhantes, demonstra absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denota que a empresa tem larga expertise em temas contábeis afetos à Administração Pública, sendo plausível o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

4.5 - Da justificativa acerca da natureza continuada do serviço

4.5.1 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

4.5.2 - No caso em tela, a contratação tem natureza continuada por se tratar de serviço que visa atender necessidade pública de forma permanente e contínua, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, atividades estas que estão voltadas ao funcionamento das rotinas administrativas e operacionais deste órgão.

4.5.3 - Os serviços a serem contratados enquadram-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4.5.4. Ressalta-se que prestação do serviço pretendida não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta

4.6 - Duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada:

4.6.1 - O prazo de vigência da contratação será 12(doze) meses contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

4.7- Sustentabilidade

4.7.1 - Quanto aos critérios de sustentabilidade devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.7.1.1 - Observar os princípios de sustentabilidade contidos na Lei 14.133/2021, na Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e demais legislações específicas, adotando ainda, na execução do objeto contratual, práticas de racionalização no uso de materiais e serviços quando cabível, com destaque:

a) utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizáveis ou biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção, conforme determina o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
d) redução de resíduos, reaproveitamento e destinação adequada dos materiais recicláveis;
c) utilização de equipamentos com baixo consumo energético, de água e baixa emissão de ruído;
d) observação das normas do INMETRO;

e) racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas/poluentes;
f) fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) para os seus empregados e equipamentos de proteção coletiva (EPC) necessários, de acordo com as normas da ABNT e Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

5 - Levantamento de Mercado

5.1 - Após levantamento para a contratação em tela, verificou-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à necessidade do Município. Na oportunidade, constatamos que o modelo mais adotado para este tipo de contratação é a inexigibilidade de licitação, dada a impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais

passíveis de serem contratados. Salienta-se ainda que esta é a forma atual adotada, atendendo perfeitamente as necessidades da administração.

5.2 - Razão da escolha do fornecedor

5.2.1 - Para escolha do futuro contratado a Administração levou em consideração os requisitos necessários para contratação por inexigibilidade, nos termos no art. 74, III da Lei 14.1333/2021, conforme debatido no item 4.2 e seguintes deste ETP, tendo a escolha do fornecedor recaído sobre a Empresa RS CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 20.651.628/0001-64, com sede No Sítio São José do Valinho, 2, Centro, Arantina – MG, CEP 37.360-000.

6 - Descrição da solução como um todo

6.1 - As especificações técnicas contidas no presente documento, inclusive quanto ao detalhamento, requisitos, características, e quantitativos dos serviços objeto da contratação, foram definidos por este setor demandante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, do qual está identificado no final e aprova o presente instrumento e seus anexos.

7.1.1 - Metodologia de cálculo dos quantitativos

7.1.1.1 - O dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na necessidade contínua da administração dos serviços em comento.

8 - Estimativa do Valor da Contratação

8.1 -O valor estimado da contratação é de R$ R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) mensais., perfazendo o valor total de 75.600,00 (Setenta e cinco mil e seiscentos reais), devendo, caso aprovado este Estudo Técnico Preliminar, ser solicitada proposta formal ao futuro contratado.

8.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea "b" do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala. 9.2. No presente caso, tendo em vista tratar-se de PARCELA ÚNICA (somente um tipo de serviço), NÃO HÁ o que se falar em parcelamento da solução.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento de 2024, porém, o plano de contratações anual ainda não foi adotado pelo(a) Município de Arantina.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos

12.1 - Pretende-se com esta contratação atingir os seguintes resultados:

12.1.1- Possuir suporte contínuo na área de Contabilidade Pública do Município

13 - Providências a serem Adotadas

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Declaração de Viabilidade

15.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

15.1.1 - Justificativa da Viabilidade

15.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais contábeis passíveis de serem contratados, razão pela qual a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, c, da Lei 14.133/2021.

Arantina, 22 de março de 2024.

Leidemar Maria de Seixas

Chefe de Gabinete

DESPACHO

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar, considerando a importância da contratação, em face das justificativas técnica apresentadas.

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito

ESTIMATIVA DE DESPESA CONTENDO O RELATÓRIO DA PESQUISA DE PREÇOS

1 - OBJETO

1.1 - Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal.

2 - ÁREAS(S) REQUISITANTE(S)

2.1 - Departamento de Gabinete

3 -PLANILHA DE PREÇO ESTIMADO

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal	1	12	6.300,00	75.600,00

3.1 - O valor total estimado da contratação é de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais)

3.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

4.1 - Nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, foi comprovado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, e por meio de contratações similares de outros órgãos públicos, conforme demonstrado abaixo:

Nome do Contratado	Órgão Público Contratante	Valor mensal dos serviços
RS CONTABILIDADE	Prefeitura Municipal de Santana do Garambéu	6.448,72
WALDECIR BATISTA ROQUE	Prefeitura Municipal de Bom Jardim de	6.137,17

Nome do Contratado	Órgão Público Contratante	Valor mensal dos serviços
	Minas	
ALVANEL ALVES RODRIGUES	Prefeitura Municipal de Ibertioga	7.400,00

5 - CONCLUSÃO

5.1 - Após a realização de pesquisa de preços, de acordo com o §4º do art. 23 da Lei 14.133/2021, foi verificado que o preço oferecido pelo futuro contratado está em conformidade com os preços praticados em contratações semelhantes.

Arantina, 02 de abril de 2024.

Leidemar Maria de Seixas

Chefe de Gabinete

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1 - Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal, conforme condições e especificações contidas neste termo de referência.

2 - DA PADRONIZAÇÃO

2.1 - A contratação se dará em observância ao princípio da padronização, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 19 da Lei 14.133/2021.

3 - DA NATUREZA DO OBJETO

3.1 - O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso iii, alínea "c" c/c art. 6º, XVIII, alínea "c" c/c art. 72, todos da lei nº 14.133, de 2021 c/c a Lei Federal nº 14.039/2020 para a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública.

4 - DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal	Mês	12

- **4.1. Descrição dos serviços a serem prestados:**
- Organizar e controlar os trabalhos inerentes a contabilidade.
- Planejar os sistemas de registros e operações contábeis atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais.
- Proceder e ou orientar a classificação e avaliação das receitas e despesas.
- Acompanhar a formalização de contratos no aspecto contábil.

- Analisar, acompanhar e fiscalizar a implantação e a execução de sistemas financeiros e contábeis.
- Desenvolver e gerenciar controles auxiliares, quando necessário.
- Coordenar, orientar, desenvolver e executar na Prefeitura, quando necessário, as atividades de elaboração de orçamento geral da instituição .
- Elaborar e assinar relatórios, balancetes, balanços e demonstrativos econômicos, patrimoniais e financeiros.
- Participar de programa de treinamento, quando convocado.
- Executar tarefas pertinentes á área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.
- Assessoria e Consultoria relativas às exigências da IN 1.234/2012 e 2.145/2023 da receita federal do Brasil, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta com Transmissão via Ecac ou programa próprio ao EFDReinf na Serie R-4.000 na parte de beneficiários.
- Proporcionar rotinas de alimentação do programa como alíquota a ser utilizada, cadastro de NF, código de envio entre outros. A empresa a ser contratada deverá ofertar programa ou planilha de Excel avançada de suporte de informação e programa de controle de NF, onde se possa organizar entrada de mercadorias e serviços e retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).
- Orientação e suporte na transmissão do arquivo para a Receita federal até o dia 15 do mês subsequente e retificação de dados caso haja necessidade.
- Prestação de serviços de digitação de Relatórios do Siops (Fundo Nacional de Saúde) Siope do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e Balanço Anual e RREO e RGF do Siconfi junto ao STN (Secretaria do Tesouro Nacional) do município de Arantina.
- Transmissão e homologação de Siope 1º Bimestre, 2º Bimestre, 3º Bimestre, 4º Bimestre, 5º Bimestre e 6º Bimestre Anual, Siops 1º Bimestre, 2º Bimestre, 3º Bimestre, 4º Bimestre, 5º Bimestre e 6º Bimestre Anual, Siconfi Tesoura Nacional RREO (relatório resumido da execução orçamentaria)1º Bimestre, 2º Bimestre, 3º Bimestre, 4º Bimestre, 5º Bimestre e 6º Bimestre Anual, RGF (relatório de gestão fiscal) 1º e 2º Semestre, Matriz

Contábil no período de Janeiro a Dezembro, mais o fechamento 13º, SADIPEM preenchimento anual e mais os atestados e balanço anual de publicação dos mesmos.

5 - PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência da contratação será 12(doze) meses contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

6 - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO(ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 14.133, DE 2021)

6.1 - A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico do documento de formalização de demanda.

7 - DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO(ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA "C", E ART. 40, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133, DE 2021)

7.1 - A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em Tópico específico do estudo técnico preliminar.

8 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

8.2 - Sustentabilidade

8.1 - Os requisitos da contratação relacionados a natureza do objeto e a sustentabilidade encontra-se pormenorizado em tópico específico do(s) Estudo(s) Técnico(s) Preliminar(es), apêndice deste Termo de Referência.

8.2 - Subcontratação

8.2.1 - NÃO será admitida a subcontratação do objeto contratual.

8.3 - Garantia da contratação

8.3.1 - 8.7.1 - Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

9 - MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

9.1.1 - A execução do(s) serviços(s) estará autorizada a partir da Ordem de Serviço, a ser emitido pelo Setor de Compras ou pelo setor requisitante da(o) Município de Arantina.

9.1.2 - Para a execução do objeto a CONTRATADA deverá seguir a seguinte dinâmica:

A CONTRATADA na execução dos serviços deverá dedicar no mínimo, 01 visita técnica semanal na sede da CONTRANTE ou mais de acordo com a necessidade da Contratante.

2.2 – A CONTRATADA, na execução dos serviços deverá disponibilizar atendimento técnico semanal via internet e telefone das 08h às 17 horas

10 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

10.1 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10.2 - As comunicações entre o Município de Arantina e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

10.4 - A responsabilidade pela gestão e fiscalização do contrato caberá ao(à) servidor(a) ou comissão designados por ato administrativo próprio do Contratante.

10.5 - A gestão e a fiscalização do contrato serão exercidas pelo Contratante, que realizará a fiscalização, o controle e a avaliação dos serviços, bem como aplicará as penalidades, após o devido processo legal, caso haja descumprimento das obrigações contratadas.

11 - CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1 - A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

11.1.1 - Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

11.1.1.1 - Não produzir os resultados acordados;

11.1.1.2 - Deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

11.1.1.3 - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

12 - DO RECEBIMENTO

12.1 - Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 03 (três) dias, pelos fiscal(is), mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a , da Lei nº 14.133).

12.1.1 - O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

12.1.2 - O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

12.1.2.1 - Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

12.1.3 - Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento provisório, pelo gestor do contrato, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

12.1.3.1 - Realizar a análise de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

12.1.3.2 - Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos documentações apresentadas, quando for o caso;

12.1.3.3 - Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

12.1.3.4 - Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

12.1.4 - No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

12.1.5 - Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

12.1.6 - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

12.1.7 - Quando a fiscalização e a gestão do contrato justificadamente for exercida por um único servidor, caberá a ele praticar todos os atos relacionados ao recebimento provisório e definitivo do objeto.

12.1.8 - O recebimento provisório e definitivo poderá ser substituído por recibo ou outra forma simples, quando forem suficientes para atestar o atendimento das exigências contratuais.

13 - LIQUIDAÇÃO

13.1 - Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

13.2 - Os documentos fiscais de cobrança deverão ser emitidos contra a(o) Prefeitura Municipal de Arantina, CNPJ nº 17.952.508/0001-92, situada a Rua Juca Pereira, 31, Centro, Arantina.

13.2.1 - Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

a) o prazo de validade;

b) a data da emissão;

c) os dados do contrato e do órgão contratante;

d) o período respectivo de execução do contrato;

e) o valor a pagar; e

f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

13.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

13.4 - A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

13.5 - A Administração deverá realizar consulta para:

a) verificar a manutenção das condições de habilitação;

b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

13.6 - Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

13.7 - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

13.8 - Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

13.9 - Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

14 - PRAZO DE PAGAMENTO

14.1 - O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

14.2 - No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

15 - FORMA DE PAGAMENTO

15.1 - O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

15.2 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

15.3 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

15.3.1 - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

15.3.2 - O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

16 - REAJUSTE

16.1 - Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

16.2 - Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA acumulado dos últimos doze meses, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

16.3 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

16.4 - No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

16.5 - O reajuste será realizado por apostilamento.

17 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

17.1 - Forma de seleção

17.1.1 - A contratação será por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III, do art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021.

17.2 - Condição prévia ao exame da documentação de habilitação

17.2.1 - Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do interessado, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

17.2.1.1 - Consultar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento.

Nota explicativa: Caso não esteja disponível no PNCP a consulta prevista no item 6.2.1, poderá ser realizada a consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, a qual abrange também o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP do Portal da Transparência (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/).

17.2.1.2. Constatada a existência de sanção, o interessado não poderá ser contratado.

17.3 - Exigências de habilitação

17.3.1 - Para fins de habilitação, deverá o futuro contratado comprovar os seguintes requisitos:

17.4 - Habilitação jurídica (Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva)

17.4.1 - **Empresário individual**: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

17.4.2 - **Microempreendedor Individual - MEI**: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor;

17.4.3 - **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

17.4.4 - **Sociedade empresária estrangeira**: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

17.4.5 - **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

17.4.6 - **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

17.4.7 - **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

17.5 - Habilitação fiscal, social e trabalhista

17.5.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

17.5.2 - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

17.5.3 - Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

17.5.4 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

17.5.5 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

17.5.6 - Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

17.5.7 - Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

17.5.8 - O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

17.6 - Declarações previstas na lei 14.133/2021

17.6.1 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no termo de referência e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos;

17.6.2 - Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;

17.6.3 - Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

17.7 - Qualificação Técnica

Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

I - Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional

18 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

18.1 - O custo estimado da contratação encontra-se detalhado no ANEXO "ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO".

19 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do(a) Município de Arantina.

19.1.1 - A contratação será atendida pela seguinte dotação:

3.3.90.39.00.2.02.00.04.122.0002.2.0009 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

19.1.2 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes, será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

20 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

20.1 - As empresas são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

20.2 - Considera-se licitante todo fornecedor, podendo ser pessoa física ou jurídica, participante da presente contratação direta.

20.3 - Toda a documentação apresentada neste procedimento e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

Prefeitura Municipal de Arantina, 02 de abril de 2024.

_____

Leidemar Maria de Seixas

Chefe de Gabinete

DESPACHO

Aprovo o Termo de referência, considerando a necessidade da contratação, em face das justificativas apresentadas pelo setor requisitante.

_____

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Processo nº 26/2024

Inexigibilidade nº 04/2024

Objeto: Prestação de serviços de assessoria contábil a serem prestadas na Prefeitura Municipal de Arantina, no que se refere a organizar, controlar e fiscalizar os trabalhos inerentes aos atos e fatos pertinentes á Administração Pública Municipal.

O Sr. Edimar Luis de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de suas atribuições legais e como autoridade máxima do Município de Arantina, torna público a **AUTORIZAÇÃO** da **inexigibilidade de licitação** com respaldo legal no artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Arantina, 04 de abril de 2024.

_____

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **TERMO DE AUTORIZAÇÃO**, referente ao **Processo nº 24/2024, Inexigibilidade nº 04/2024**, foi divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em conformidade com o Parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
O referido é verdade e dou fé.

Arantina, 04 de abril de 2024.

_____

Aline Aparecida Francisca de Almeida

Agente de Contratação